

(PROJETO DE LEI Nº 05/2022-CMA)

<u>LEI №. 3.537 DE 25 DE MARÇO DE 2022</u>

Súmula: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO AOS DIREITOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º A presente Lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do Município de Andirá, Estado do Paraná.
- § 1º Os animais abrangidos por esta lei são os de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular;
 - § 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:
- I animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a ser tutelados, por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento ou companhia;
- II animais de trabalho ou tração: os equinos, bovinos, muares e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas.
- **Art. 2º -** São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais:
- I Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;
- II Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;



- III Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:
 - a) Adoção ética e responsável de animais de estimação;
 - b) Existência da consciência e da senciência animal;
 - c) Sofrimento animal; e
 - d) Enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista.
 - IV Cidadania Animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;
 - V Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.
 - **Art.** 3º São vedadas todas as práticas que submetem os animais a crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos seus direitos.
 - **Art. 4º** Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonificados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva. Em caso de violação de seus direitos.
 - **Art. 5º** Todos os animais abrangidos por essa lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná;



- I respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências
 física, moral, emocional e psíquica;
 - II alimentação e dessedentação adequadas;
- III abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protege-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;
- IV saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;
- V limitação da jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;
- VI destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais,
 vedado serem dispensados no lixo;
 - VII meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- VIII acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único – No caso de animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

Art. 6º - Leis específicas instituirão:

- I o Código Municipal de Proteção e Convivência com animais,
 estabelecendo o ordenamento de atendimento aos direitos animais e eventuais
 punições, observados os princípios, direitos e demais termos da presente Lei;
- II o Conselho Municipal dos Direitos Animais, órgão deliberativo e controlador das ações da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas; e



III — o Fundo Municipal dos Direitos Animais, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos Animais, destinado, exclusivamente, a custear a implementação da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, o qual receberá, dentre outras receitas, as multas aplicadas pela fiscalização municipal aos responsáveis por infrações administrativas contra a fauna e os direitos animais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correão em dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em 25 de março de 2022, 79^o da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB Prefeita Municipal